

Lei Sancionada
n.º 6.344, de
29/07/16



FOLHA Nº 001
DATA 13/07/2016
RUBRICA dele

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 1262/2016.

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO BRAS MATIAS
GOUVEA

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 123 /2016

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade das novas
sedes de agências lotéricas a serem edificadas no
Município de Colatina, instalarem sistema de senha e
assentos.

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de

07 do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

PP



Projeto de Lei nº 123/2016

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 13/07/2016
RUBRICA dele

PROJETO DE LEI Nº 123/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina instalarem sistema de senha e assentos.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º – As novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina deverão disponibilizar assentos destinados aos usuários.

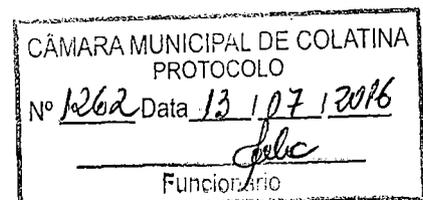
Parágrafo Único – Deverá o estabelecimento citado no *caput* do presente artigo reserva 20% (vinte por cento) dos assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 2º – As novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina deverão também disponibilizar aos usuários senha numérica visando organizar o sistema de atendimento.

Parágrafo Único – Deverá o estabelecimento citado no *caput* do presente artigo disponibilizar atendimento por senha numérica preferencial aos idosos, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência e Notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 13/07/2016
RUBRICA Palmeira

II – multa no valor de 10 (dez) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina);

III – multa no valor de 20 (vinte) UPFMC (Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina) no caso de reincidência;

IV – suspensão da licença de funcionamento da agência lotérica até a adequação as exigências desta Lei.

Parágrafo Único – A suspensão da licença somente cessará mediante o atendimento de todos os requisitos previstos na presente Lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Julho de 2016.


JOÃO BRAS MATHIAS GOUVEA
Vereador Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

28/07/2016


PRESIDENTE

AS COMISSDES PERMANENTES

Sala das Sessões, 28/07/2016


PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 01/08/2016


PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 08/08/2016


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 13/07/2016
RUBRICA clube

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Município de Colatina usufrui dos serviços prestados pelos estabelecimentos citados e que é de conhecimento da municipalidade que os mesmos reclamam por terem que, além de ficar de pé, ficarem expostos as condições climáticas em calçadas atrapalhando, ainda, transeuntes e os outros estabelecimentos.

Destarte, considerando a necessidade das adequações aqui propostas visando a melhoria do atendimento aos usuários apresento o presente projeto, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 13 de Julho de 2016.


JOÃO BRAS MATHIAS GOUVEA
Vereador Autor



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 123/2016, protocolizado nesta Casa no dia 13/07/2016, de autoria do Vereador João Bras Matias Gouvea, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina, instalarem sistema de senha e assentos".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28/07/2016.

Este é o relatório.

Trata-se de proposição que visa a instalação de assentos e senhas nas novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina.

Após justa análise esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final observa que a competência do Município para legislar sobre o tema em debate acha-se amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

No que diz respeito ao mérito, temos que a matéria é de salientar importância, pois visa garantir maior conforto aos cidadãos usuários das lotéricas de nosso Município através da disponibilidade de assentos para que possam aguardar o atendimento sentado. Quanto a disponibilização de senhas essa também visa garantir mais um direito aos usuários das lotéricas, os quais poderão ter uma noção do tempo faltante para realização do atendimento. Não resta qualquer dúvida quanto à contribuição positiva do projeto de lei em tela.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação presente desde que a exigência nela constante no que diz respeito aos assentos seja de acordo com o espaço físico do estabelecimento, sendo necessário, assim, emenda ao *caput* do art. 1º do projeto em análise.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 123/2016 com a **EMENDA** que passamos a expor:

Art. 1º - As novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina deverão disponibilizar assentos destinados aos usuários de acordo com o espaço físico do local.

Sala das Comissões, 28 de Julho de 2016.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE - PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 02/08/2016

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 02/08/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 123/2016, protocolizado nesta Casa no dia 13/07/2016, de autoria do Vereador João Bras Matias Gouvea, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina, instalarem sistema de senha e assentos".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28 / 07 / 2016.

Este é o Relatório.

Visa o projeto de lei em análise instituir no Município de Colatina a obrigatoriedade de disponibilização de assentos e sistema de senhas nas agências lotéricas no Município de Colatina.

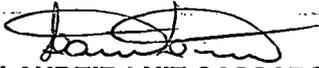
Nos termos do Parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Nobre Edil, o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente pelos art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

No que se relaciona ao mérito, temos que a matéria é de salientar importância, pois visa garantir maior conforto aos cidadãos usuários das lotéricas de nosso Município através da disponibilidade de assentos para que possam aguardar o atendimento sentado. A respeito da disponibilização de senhas essa também visa garantir mais um direito aos usuários das lotéricas os quais poderão ter uma noção do tempo faltante para realização do atendimento. Não resta qualquer dúvida quanto à contribuição positiva do projeto de lei em tela.

Assim, estando os requisitos de competência e legalidade devidamente atendidos e sendo dever do Município proporcionar a população meios adequados para o exercício de seus direitos, esta comissão não vê óbice para aprovação da presente matéria.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 123/2016** com a emenda proposta pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 2016.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


JOÃO BRAS MATIAS GOUVEA
VICE-PRESIDENTE


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 01/08/2016

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 08/08/2016

PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº 123/2016, protocolizado nesta Casa no dia 13/07/2016, de autoria do Vereador João Bras Matias Gouvea, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina, instalarem sistema de senha e assentos”.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/07/2016.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com a proposição em análise a instalação de assentos e senhas nas novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina.

Após análise da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final observou-se que a competência do Município encontra-se amparada pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

No que diz respeito ao mérito temos que a matéria é de salientar importância, pois o intuito é oferecer o conforto necessário à população durante o tempo de espera no estabelecimento. A disponibilidade de cadeiras também é de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 123/2016** com a emenda proposta pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, 28 de Julho de 2016.


OLMIR F. DE ARAUJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VICE – PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: em unanimidade
Sala das Sessões, 09/08/2016

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 09/08/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 123/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS NOVAS SEDES DE AGÊNCIAS LOTÉRICAS A SEREM EDIFICADAS NO MUNICÍPIO DE COLATINA INSTALAREM SISTEMA DE SENHA E ASSENTOS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - As novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no Município de Colatina deverão disponibilizar assentos destinados aos usuários de acordo com o espaço físico do local.

Parágrafo único - Deverá o estabelecimento citado no caput do presente artigo reserva 20% (vinte por cento) dos assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Artigo 2º - As novas sedes de agências lotéricas a serem edificadas no município de Colatina deverão também disponibilizar aos usuários senha numérica visando organizar o sistema de atendimento.

Parágrafo único – Deverá o estabelecimento citado no caput do presente artigo disponibilizar atendimento por senha numérica preferencial aos idosos, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de colo,

Artigo 3º - O não cumprimento dos dispositivos da presente Lei sujeitará as seguintes penalidades:

- I - Advertência e notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Multa no valor de 10 (dez) UPFMC (Unidade padrão Fiscal do Município de Colatina);
- III – Multa no valor de 20 (vinte) UPFMC (Unidade padrão Fiscal do Município de Colatina).
- IV – suspensão da licença de funcionamento da agência lotérica até a adequação as exigências desta Lei.

Parágrafo único – A suspensão da licença somente cessará mediante o atendimento de todos os requisitos previstos na presente Lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em, 08 de agosto de 2016.

JOÃO BRAZ MATIAS GOUVEIA
VEREADOR